



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523675-73.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DERECK LEONARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63986

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1523675-73.2024.8.26.0228

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 1523675-73.2024.8.26.0228)

Juízo de Origem: 3ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: DERECK LEONARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBOS ORNAMENTADOS E CORRUPÇÃO DE MENORES – PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA IMPROCEDENTE – MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS NOS AUTOS – APELANTE APONTADO PELO OFENDIDO COM UM DOS AGENTES CRIMINOSOS – FALA DA VÍTIMA COM ARRIMO NOS RELATOS DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE – EVENTUAL INOBSERVÂNCIA ÀS DIRETRIZES CONTIDAS NO ARTIGO 226 DO CPP NO ATO DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EXTRAJUDICIAL, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE CONTAMINAR TODO O PROCESSO – PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA CRIMINAL — PROVAS IRREFUTÁVEIS – INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA SÚMULA 500 DO E. STJ – CONDENAÇÃO BEM LANÇADA – APENAMENTO CRITERIOSO – INCREMENTO EM MAIOR FRAÇÃO OPERADO EM RAZÃO DAS MAJORANTES ADEQUADO E JUSTIFICADO – AUSÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 443 DO E. STJ – CONCURSO FORMAL BEM RECONHECIDO – A RAPINA ALCANÇOU PATRIMÔNIOS DISTINTOS – REGIME INICIAL FECHADO ESCORREITO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

DERECK LEONARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES foi condenado pelo r. Juízo da 3ª Vara Criminal

da Comarca de SÃO PAULO, nos autos do Processo nº 15236375-73.2024.8.26.0228, *sentença da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Cecília Pinheiro da Fonseca*, como incurso, por duas vezes, no artigo 157, § 2º, incisos II e V, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, e no artigo 244-B da Lei 8.069/90, em concurso material de crimes, às penas de 07 (sete) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado e, ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, fixados no mínimo legal, sendo negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 161/166).

O apelante foi processado porque, no dia 03 de outubro de 2024, aproximadamente às 09h40min, na Rua Ilha de Santa Catarina, nº 100, nesta Capital de São Paulo, agindo em concurso e previamente ajustado com o adolescente G.F.F., mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, subtraíram para eles o veículo FIAT/Fiorino, placa DGQ4H11, pertencente a Paulo Eduardo Rodrigues Faria, a carga de 28 (vinte e oito) caixas de produto de limpeza pertencente à empresa DISCRA – Distribuidora Comercial e Representações Ltda., e 01 (um) aparelho celular pertencente a Ailton Jesus Correia, que teve sua liberdade restringida durante a ação criminosa, bem como porque, nas mesmas condições de tempo e lugar, corrompeu e facilitou a corrupção do precitado adolescente, com ele praticando infração penal.

Apela, pleiteando a absolvição por insuficiência de provas. Alternativamente, quanto ao crime de roubo, requer o afastamento do concurso formal, a redução da fração de acréscimo pelas circunstâncias majorantes, em observância à Súmula 443 do E. Superior Tribunal de Justiça, e o

abrandamento do regime prisional fixado (fls. 177/191).

Contrariado o recurso (fls. 195/209), o douto Procurador de Justiça Dr. Luiz Gustavo Jóia de Melo, opina pelo seu desprovimento (fls. 221/231).

É o relatório.

O apelo não merece prosperar.

A pretensão absolutória aventada nas razões de inconformismo subscritas pela sempre zelosa Defensoria Pública é improcedente.

A materialidade e a autoria dos delitos estão demonstradas nos autos e foram registradas na r. sentença.

Pese a negativa apresentada por DERECK LEONARDO, no sentido de que foi preso quando saiu para adquirir entorpecentes, é certo que, sem titubear, o ofendido o apontou como um dos ladravazes. Em suma, a Ailton esclareceu que estava realizando entregas com o caminhão da empresa, quando foi abordado por dois indivíduos armados, que exigiram a entrega de seu telefone celular. Em seguida, foi levado por um dos agentes a um beco, onde permaneceu por cerca de cinco minutos, enquanto o outro assumiu a condução do veículo. Logo após foi liberado por policiais militares que chegaram ao local. Ambos os rapinadores foram detidos e prontamente os reconheceu.

Como cediço, em delitos de natureza patrimonial, usualmente cometidos longe dos olhos de testemunhas, a palavra das vítimas assume relevante valor probatório para a elucidação dos acontecimentos, notadamente pelo contato direto que tiveram com o agente criminoso.

A este teor: “A *palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, possui especial relevância probatória, principalmente quando confirmada em juízo e corroborada por outras testemunhas, como no presente caso*” (STJ, HC nº 782.267/RJ, jg. 10/12/2024).

Para além disso, o seguro e coeso relato do ofendido encontra arrimo na fala do policial militar Victor, um dos responsáveis pela prisão em flagrante do apelante. A testemunha asseverou que estava em patrulhamento de rotina, oportunidade em que avistou o adolescente saindo de uma viela com um simulacro nas mãos. O menor tentou se evadir, porém foi detido. Em seguida a vítima foi localizada. Solicitou apoio e encontraram o veículo automotor subtraído. DERECEK estava na condução.

A validade do testemunho de policiais com meio de prova já foi há muito referendada pelo entendimento jurisprudencial dominante, ainda mais quando roborados por outros elementos trazidos aos autos, como no caso. Confira-se, por oportuno: “AgRg no AREsp nº 1824447/DF, DJe 26/11/2021; AgRg no AREsp nº 1828934/DF, DJe 03/11/2021; HC nº 683199/SP, DJe 11/10/2021”.

E ainda que, porventura do reconhecimento fotográfico realizado em solo policial não tenha sido observadas as diretrizes insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal, tal circunstância, por si só, não tem o condão de contaminar todo o processo, a uma porque se cuida de mera recomendação e não exigência legal, e a duas porque o ato foi convalidado em juízo, sob as garantias do contraditório.

Nessa linha, oportuno destacar alguns precedentes desta C. Câmara Criminal: *“Apelação Roubo majorado pelo concurso de agentes e pela restrição da liberdade das vítimas Inobservância do disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal que não tem o condão de macular o feito, tratando-se de mera recomendação legal Condenação amparada, também, em outras provas produzidas sob as garantias do contraditório Ausência de interrogatório judicial ante a revelia do réu Acusado que não pode se valer da própria torpeza - Nulidades não verificadas Materialidade e autoria demonstradas Depoimentos das vítimas e dos agentes policiais aptos a justificar o édito condenatório Majorantes bem delineadas Condenação inevitável Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas - Regime fechado de rigor Impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, por expressa vedação legal Pleito para recorrer em liberdade Descabimento Elementos propulsores da custódia cautelar inalterados Incompatibilidade com a realidade processual manter o réu preso durante a instrução e, após a sua condenação, assegurar-lhe a liberdade Rejeitadas as preliminares, recurso desprovido”* (AP nº 1507259-16.2023.8.26.0050, Des. ROBERTO PORTO, jg. 03/02/2025).

E também: “AP nº 1505148-24.2023.8.26.0482, Des. CAMILO LÉLLIS, jg. 16/12/2024; AP nº 1500352-12.2022.8.26.0292, Des. LUÍS SOARES DE MELLO, jg. 28/11/2024; AP nº 1502388-41.2023.8.26.0567, Des. EDISON BRANDÃO, jg. 13/11/2024”.

Com efeito, os elementos probatórios coligidos ao longo da persecução penal não deixam dúvida sobre o envolvimento do recorrente nos crimes descritos na peça vestibular, estando bem lançada a condenação.

No tocante à corrupção de menores, incide, na espécie, a Súmula 500 do E. Superior Tribunal de Justiça: *“A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal”*.

Quanto a reprimenda, nada a ser modificado.

As basilares permaneceram no mínimo legal, à mingua de vetores negativos a serem sopeados na primeira etapa dosimétrica.

Na segunda fase, ainda que o apelante fosse menor de 21 anos de idade à época dos acontecimentos, impossível a atenuação de sua pena, em estrita observância à Súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Presentes duas majorantes (concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima), a sanção reclusiva foi elevada em 3/8 (três oitavos).

No ponto, tendo em conta as particularidades do crime, envolvendo adolescente e mediante emprego de simulacro de arma de fogo, resta justificado o incremento em maior fração.

Como se vê, o incremento operado se mostrou razoável e suficientemente necessário para a reprovação da conduta praticada, não se vislumbrando, assim, ofensa à Súmula 443 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Aqui, ainda, tendo em conta que o roubo

alcançou patrimônios distintos, escoreito reconhecimento do concurso formal.

Sobre a matéria, aliás, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“a pluralidade de vítimas (LUCAS e o comércio) estaria contida na narrativa da denúncia, sendo patente que o patrimônio da empresa (ainda que individual) difere do da pessoa física. O concurso formal de crimes está configurado em hipóteses como a presente”* (AgRg no HC nº 830.611/SP, jg. 05/09/2023).

Em arremate, ainda que a pena corporal não tenha suplantado 08 (oito) anos de reclusão, bem fixado o regime prisional mais drástico para início da expiação, notadamente pela gravidade concreta dos fatos, dando-se ênfase, mais uma vez, para o envolvimento de menor na conduta criminosa, para a utilização de simulacro de arma de fogo a fim de atemorizar e subjugar a vítima que, também, teve sua liberdade privada durante a rapina.

Cabe registrar que o legislador, ao criar o § 3º, do artigo 33, do Código Penal, reservou ao julgador margem para, à luz do caso concreto, dosar a pena e fixar o regime prisional mais adequado para atendimento dos fins de reprovação e prevenção do crime.

Outrossim, trata-se de crime cuja especial reprovação não se discute, atual causador de grande inquietação na sociedade como um todo, desvelando a elevada periculosidade de seus agentes, tudo a exigir resposta estatal agravada, inclusive quanto ao regime prisional: *“Não há que dizer contra o regime prisional que a r.*

sentença estipulou réus. Deveras, o regime prisional fechado, no geral sentir dos penalistas, é unicamente o que se compadece com o autor de roubo, ou pela gravidade do crime, ou pela periculosidade natural de quem o comete, sujeito infenso à ordem legal e destituído de sentimento ético e grandeza moral” (Apelação Criminal nº 1.067.067-3/8-00, 5ª Câmara Criminal, TJ/SP, Rel. Des. Carlos Biasotti).

Deve, assim, subsistir a r. sentença guerreada, cujos fundamentos ficam aqui incorporados também como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator